

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR -SC:**

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA

- **EIRELI - ME**, qualificada no Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 05/2021, representada por seu procurador, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitações no julgamento das habilitações, na forma que segue:

I - DA SÍNTESE FÁTICA:

1.1 – Através do Processo de Licitação nº 05/2021, na modalidade de Tomada de Preços, o Município de Gaspar pretende viabilizar a *“construção de quatro (04) módulos de gavetas mortuárias e ossuário, no cemitério municipal localizado no bairro Santa Terezinha, conforme especificações descritas no ANEXO V - Projeto Básico”*.

1.1.1 – O Edital alterado contemplava o dia 08/06/2021, as 09h00min, como limite para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, tendo ocorrido às 09h30min desta mesma data a Sessão Pública onde houve abertura dos documentos da habilitação, e na sequência *“a CPL decide suspender a habilitação para verificação, junto à área técnica responsável pela elaboração do projeto, sanar as dúvidas ocorridas quanto ao item*

ventilação, para então julgamento da habilitação e posterior divulgação através de despacho aos licitantes”.

1.1.2 – Em nova reunião, do dia 11/06/2021, a Comissão de Licitações efetuou o julgamento da Habilitação do processo licitatório Tomada de Preço nº 05/2021, consignando-se na ata o seguinte:

*“(…) procedeu-se a leitura (...) da resposta do engenheiro civil – senhor Robson F. de Paula, ao memorando nº 236/2021, encaminhado pela CPL à respeito do item ramal de ventilação, onde todas as licitantes deixaram de comprovar a qualificação técnica. Em seguida, a CPL deu prosseguimento à análise à toda essa documentação, onde verificou-se o julgamento de que **todas** as proponentes **estão inabilitadas**, pelo motivos a seguir elencados:*

(…)

*- **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA. EIRELI** (17.086.078/0001-73), por não comprovar capacidade técnica em ramal de ventilação.”*

1.2 – Relativamente ao item supostamente descumprido, tem-se que o Edital estabelece o seguinte:

3.4 - Qualificação Técnica:

(…)

3.4.3 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s)** de **Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

Descrição	Qtde. mínima	Unidade
<i>Fundação em radier</i>	<i>115,00</i>	<i>m²</i>
<i>Estrutura de concreto armado</i>	<i>626,40</i>	<i>m²</i>
<i>Alvenaria de bloco</i>	<i>490,32</i>	<i>m²</i>

<i>Revestimento</i>	<i>978,16</i>	<i>m²</i>
<i>Pintura com tinta texturada</i>	<i>992,32</i>	<i>m²</i>
<i>Impermeabilização</i>	<i>495,40</i>	<i>m²</i>
<i>Ramal de ventilação</i>	<i>224,80</i>	<i>m</i>
<i>Cobertura</i>	<i>134,64</i>	<i>m²</i>
<i>Rede pluvial</i>	<i>41,00</i>	<i>m²</i>

3.4.4 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de documento específico expedido pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

<i>Descrição</i>
<i>Fundação em radier</i>
<i>Estrutura de concreto armado</i>
<i>Alvenaria de bloco</i>
<i>Revestimento</i>
<i>Pintura com tinta texturada</i>
<i>Impermeabilização</i>
<i>Ramal de ventilação</i>
<i>Cobertura</i>
<i>Rede pluvial</i>

1.3 – Trata-se, portanto, de item da qualificação técnica prevista na Capacidade Técnico-Operacional (item 3.4.3 do Edital) e na Capacidade Técnico-Profissional (item 3.4.4 do Edital), que foi atendida satisfatoriamente pela EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, ora Recorrente, conforme documentação tempestivamente apresentada, **razão pela qual não concorda com o julgamento realizado.**

1.4 – Deste modo, como a Ata de Julgamento da Habilitação foi emitida em 11/06/2021, o referido prazo recursal, ressalvado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, não poderia começar a fluir antes de 14/06/2021, estendendo-se ao menos até 18/06/2021.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

2.1 – A EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME participa de licitações da municipalidade e já executou diversas obras públicas em Gaspar/SC e demais municípios da região, possuindo idoneidade e capacidade técnica largamente demonstrada, sem nenhuma intercorrência que possa desaboná-la.

2.1.1 – Neste contexto, participou no certame do processo licitatório Tomada de Preço nº 05/2021, onde restou entendido que deveria ser inabilitada *“por não comprovar capacidade técnica em ramal de ventilação”*.

2.1.2 – Como a decisão da Comissão de Licitações se fundamenta na *“resposta do engenheiro civil – senhor Robson F. de Paula, ao memorando nº 236/2021”*, necessário incursionar ao conteúdo do referido documento (**não disponibilizado aos licitantes**) para demonstrar o equívoco existente e a necessidade de sua reconsideração ou reforma.

2.2 – Assim, embora prejudicada no seu direito de conhecer o conteúdo do documento utilizado como fundamento para o entendimento que não houve comprovação de parte da capacidade técnica exigida, se acentua que tanto a Planta Baixa (arquivo *“VEN01.pdf”*) do Projeto Básico disponibilizado quanto a Planilha de Orçamento da obra licitada, comprovam que o item denominado de *“ramal de ventilação”* será basicamente uma rede de Tubo, pvc,

soldável, dn 50 mm, interligando todas as gavetas mortuárias com a área externa por um respiro protegido por chapéu na parte superior da construção, ou seja, **parte da obra sem qualquer dificuldade técnica ou operacional.**

2.3 – Neste aspecto, a exigência está contrariando o dispositivo constitucional que assevera:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

2.3.1 – Do mesmo modo, também confronta o estabelecido na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

*distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

2.4 – Com efeito, a interpretação da exigência editalícia dada pelo engenheiro e pela Comissão de Licitação dá ao item uma conotação que contraria os dispositivos legais acima, pecando pelo excesso de formalismo.

2.5 – Veja-se que o **fundamento para exigência documental relativa a qualificação técnica de habilitação decorre dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

.....

§ 2º - *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º - *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

.....

§ 5º - *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

2.5.1 – O dispositivo assegura que a capacidade técnica possa ser comprovada “*por execução de obra ou serviço de características semelhantes*”, “*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, bem como que as exigências estão “*limitadas (...) exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”, sendo que “*As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, (...), serão definidas no instrumento convocatório*”.

2.6 – Portanto, mesmo que se admita que a simples descrição de serviços para o item 3.4.3 e 3.4.4 satisfaça a exigência de delimitação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no instrumento convocatório, **não pode haver a exigência de quantidades mínimas** (parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

2.6.1 – Logo, as quantidades mínimas não podem ser exigidas, especialmente quando demonstrado/comprovado, por meio de Atestados e Certidões, a existência de capacidade técnica “*por execução de obra ou serviço de características semelhantes*”, “*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

2.7 – Assim também, a exigência de capacidade técnica específica “*em ramal de ventilação*” deve ser mitigada (por não ser de maior relevância técnica e valor significativo) **e/ou aceita sua comprovação “por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

2.7.1 – No caso, reitera-se que tanto a Planta Baixa (arquivo “*VEN01.pdf*”) do Projeto Básico disponibilizado quanto a Planilha de Orçamento da obra licitada, **comprovam que o item denominado de “ramal de ventilação” será basicamente uma rede de Tubo, pvc, soldável, dn 50 mm, interligando todas as gavetas mortuárias com a área externa por um respiro protegido por chapéu na parte superior da construção.**

2.7.2 – Ora, a licitante comprovou que executou “*instalações hidráulicas*”, “*instalações hidrosanitárias*” e “*rede hidrossanitária*”, **incluindo-se tubo PVC soldável, dn 25 e 50 mm, inclusive conexões,** conforme Atestados e Certidões apresentadas na habilitação (algumas de obras executadas para o próprio Município de Gaspar), e, deste modo, **restou comprovado sua capacidade técnica “por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

2.8 - Desta forma, não há dúvidas que as exigências documentais foram atendidas satisfatoriamente pela EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, não podendo prevalecer sua inabilitação.

2.8.1 – Vale clarificar, também, que, embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço

que as exigências desnecessárias ou desarrazoadas devem ser afastadas, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, permitindo-se, assim, também a livre concorrência.

2.9 – Por fim, veja-se que a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que “*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*”, estabeleceu o seguinte:

*Art. 1º - Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

.....

*Art. 3º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:***

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

.....

*§ 1º - **É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.***

*§ 2º - Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, **os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão**, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

2.9.1 - Também a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, tem dispositivos que foram ignorados na tramitação do referido processo, tais como:

Art. 5º - O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

.....

II - presunção de boa-fé do usuário;

.....

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

.....

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

.....

*XI - **eliminação de formalidades e de exigências** cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

.....

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

.....

Art. 6º - São direitos básicos do usuário:

.....

*V - **atuação integrada e sistêmica** na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e*

VI -:

.....

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

2.10 – Por tudo isso, e acima de quaisquer dúvidas razoáveis, é certo que a capacitação técnica da licitante EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, ora recorrente, foi devidamente comprovado no presente certame, bem como também é fato já comprovado em documentação válida apresentada em outros processos licitatórios deste mesmo Município.

2.10.1 – Ademais, os atos atacados neste recurso, pelo formalismo exacerbado no julgamento proferido, além de constituírem inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e interesse público, também frustram o caráter competitivo do certame, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO(S) REQUERIMENTO(S):

Pelo exposto, requer, em cumprimento das formalidades legais, que seja reconsiderada a decisão que julgou inabilitada a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA – EIRELI - ME, ora recorrente, em face do pleno atendimento dos requisitos da Qualificação Técnica, subitens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, ou, no devido prazo, faça subir o recurso, devidamente informado, para sua apreciação pela Autoridade competente, com integral conhecimento e provimento do mesmo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Gaspar - SC, em 18 de junho de 2021.

VALDIR BENTO

FALCHETTI:25099523900

Assinado de forma digital por VALDIR

BENTO FALCHETTI:25099523900

Dados: 2021.06.18 16:46:13 -03'00'

Empreiteira de Mão de Obra Santa Monica Ltda – EIRELI - ME



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos

Luiz Rodolfo Buch - Tabelião
Rua XV de Novembro, nº 974 - Centro
Fone: (47) 3326-2100 - CEP: 89010-002
Comarca de Blumenau - Santa Catarina - Brasil
www.3tabbnu.com.br

Livro: 588
Folha: 192 - F
Protocolo: 63374
Dta Prot.: 17/02/2020
Natureza: Procução
Ad Negotia

PROCURAÇÃO

25.275-7

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, 17 de fevereiro de 2020, Município e Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste Serviço Notarial, perante mim, **FABIANE MARISA DUARTE**, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MONICA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.086.078/0001-73, situada na rua Doutor Nereu Ramos, nº 152 sala 01, Bairro Coloninha, cidade de Gaspar/SC, (não possui endereço eletrônico), representada neste ato pelo titular **VALMIR DE SOUZA**, de nacionalidade brasileira, nascido em 06/09/1963, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02519644364, órgão emissor DENATRAN/CONTRAN/SC, expedida em 01/02/2018, na qual consta o documento de identidade nº 1633152 - SSP/SC e o CPF nº 546.763.399-68, residente e domiciliado na rua Santo Amaro, nº 93, bairro Bela Vista, cidade de Gaspar/SC, aqui de passagem, Conforme Ato Constitutivo de Transformação de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente registrada na JUCESC sob nº 42600325002, aos 12 de junho de 2017; a presente reconhecida como a própria e que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador: **VALDIR BENTO FALCHETTI**, de nacionalidade brasileira, nascido em 23/03/1955, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade profissional nº 011176-2, órgão emissor CREA/SC, expedida em 04/04/2016, na qual consta o documento de identidade nº 323678 - SSP/SC, inscrito no CPF nº 250.995.239-00, residente e domiciliado na rua Suriname, nº 463, bairro Ponta Aguda, cidade de Blumenau/SC; conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, Junta Comercial do Estado Competente, neste Estado ou onde com esta se apresentar, assinando e requerendo tudo o que preciso for, assinar correspondências em nome da outorgante; retirar valores, correspondências, envelopes, mercadorias e/ou quaisquer objetos junto à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, representando-a em todas as suas secções, assinando e requerendo tudo o que se fizer necessário, assinar termos de recebimento, declarações, requerimentos, preencher guias e/ou formulários, passar recibos, dar e receber quitação, podendo ainda representá-la em quaisquer agências bancárias desta praça, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Santander Meridional, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, Caixa Econômica Federal, Banco Safra S/A, Banco Sudameris S/A, Banco Banespa S/A, Nossa Caixa S/A, Banco HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, Blucredi, Viacredi, Concredi, CREDCREA, Cooperativas de qualquer natureza, e quaisquer outras instituições financeiras desta cidade, Estado ou União, retirar cheques devolvidos, sustar, contra ordenar, cancelar e/ou baixar cheques, fazer retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques para uso da outorgante, receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, podendo ainda solicitar, retirar e desbloquear cartão magnético, eletrônico e senhas, podendo depositar, requerimentos, aditamentos, rerratificações, preencher guias e/ou formulários, prestar declarações e informações, pagar taxas, multas, passar recibos, dar e receber quitação, podendo inclusive representar a empresa outorgante junto a feiras ou ainda junto às repartições da Receita Federal, efetuar declarações de impostos de renda, receber restituições de impostos de renda, assinando e requerendo tudo o que se fizer necessário, resolvendo todos os assuntos em nome da outorgante; podendo dito procurador representar a empresa outorgante junto à quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou onde com esta se apresentar, para participar de concorrências ou licitações públicas e particulares, em quaisquer órgãos que vierem a ser necessários; podendo assinar os

continua na próxima página...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos

Luiz Rodolfo Buch Tabelião
Rua XV de Novembro, nº 974 Centro
Fone: (47) 3326-2100 - CEP: 89010-002
Comarca de Blumenau - Santa Catarina - Brasil
www.3tabbnu.com.br

Livro: 588
Folha: 192 - V
Protocolo: 63374
Dta Prot.: 17/02/2020
Natureza: Procuração
Ad Negotia

contratos referente aos processos licitatórios, declarações e quaisquer outros documentos, requerer inscrição, solicitar, apresentar, juntar e retirar documentos e demais papéis necessários, apresentar propostas, presenciar e assistir a abertura das propostas e documentação, apresentar protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens, praticar todos e quaisquer atos e tomar as demais providências necessárias para que a outorgante esteja dentro das exigências legais das mesmas concorrências, podendo ainda interpor recursos as instâncias superiores, presenciar e participar de pregões, pregões eletrônicos, leilões e onde mais com esta se apresentar, inclusive formular verbalmente na sessão novas propostas de preços, assinar carta convite, participar das tomadas de preço, podendo o outorgado juntar e apresentar documentos, cumprir as exigências apresentadas, assinar termos, compromissos, declarações, e o que mais necessário for, representar a empresa outorgante junto à quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, municipais, tabelionatos ou onde com esta se apresentar, para efetuar o cancelamento de protesto, assinar cartas de anuência para cancelamento de protestos, dar e receber quitação, representá-lo junto as repartições públicas em geral, inclusive junto a tabelionatos e onde mais com esta se apresentar, podendo ainda praticar todos os atos previstos no Contrato social em vigor, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, mesmo os que não totalmente expressos na presente, **não podendo substabelecer. A presente é válida por prazo indeterminado.** Ficam arquivadas nestas notas, em arquivo que observa livro e folhas, fotocópias extraídas dos documentos originais utilizados para lavratura, quais sejam: Cédula de Identidade Profissional, CNH; tudo em observância ao disposto da nova redação do artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Fica ciente o representante da empresa outorgante que cessa o mandato nas seguintes condições: a) pela revogação ou pela renúncia, b) pela morte ou interdição de uma das partes, c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer, d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil.** Declara ainda, o representante da empresa outorgante que foi cientificado de que deverá notificar o outorgado, órgãos e demais instituições competentes acima elencadas, acerca da extinção do presente mandato, sob pena de serem considerados válidos os atos ajustados ou praticados pelo outorgado até o momento da ciência ou notificação desta acerca da referida revogação conforme prescrevem os artigos 686 e 689 do Código Civil Brasileiro. Ressalta-se que o representante da empresa outorgante assume inteira responsabilidade civil e criminal pelas declarações prestadas, isentando este Tabelionato de Notas de toda e qualquer responsabilidade. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceita e assina. Eu, FABIANE MARISA DUARTE, Escrevente Notarial, que a fiz digitar, dou fé, subscrevo e assino. Assinaram nesta procuração: (Titular) VALMIR DE SOUZA **Emolumentos R\$ 56,22 + Selo de Fiscalização(s) R\$ 2,01 + ISS R\$ 1,13 = Total R\$ 59,36.**

Blumenau - SC, 17 de fevereiro de 2020

FABIANE MARISA DUARTE
Escrevente Notarial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos

Luiz Rodolfo Buch - Tabelião
Rua XV de Novembro, nº 974 - Centro
Fone: (47) 3326-2100 - CEP: 89010-002
Comarca de Blumenau - Santa Catarina - Brasil
www.3tabbnu.com.br

Livro: 588
Folha: 193 - F
Protocolo: 63374
Data Prot.: 17/02/2020
Natureza: Procuração
Ad Negotia



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal

FSE78934-I25X

Confira os dados em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude. O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos

Luiz Rodolfo Buch Tabelião
Rua XV de Novembro, nº 974 Centro
Fone: (47) 3326-2100 - CEP: 89010-002
Comarca de Blumenau - Santa Catarina - Brasil
www.3tabbnu.com.br

Livro: 588
Folha: 193 - V
Protocolo: 63374
Dta Prot.: 17/02/2020
Natureza: Procuração
Ad Negotia